

8

JUN 14 74

124 123

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ORGAO ESPEICAL**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 40/93 - CAPITAL**  
**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE**  
**JANEIRO**  
**REPRESENTADA : A CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DA CAPITAL**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR ELLIS FIGUEIRA**

Direito Constitucional.

Controle normativo abstrato de preceptivo da Lei Orgânica do Município da Capital, o qual, atingindo o núcleo básico da separação e independência dos Poderes, subtrai a participação do Executivo ao dispôr sobre matéria de trato legislativo ordinário, cuja iniciativa da sua deflagração lhe é privativo, não concorrente.

Defeso ao legislador local editar, na lei estrutural do Município, disposição do conteúdo e efeitos permanentes, de natureza patrimonial, relativamente a política ou sistema de pessoal do serviço público, rompendo as linhas diretoras pragmáticas da Carta Política do Estado, a qual, por sua vez, reproduz o modelo do Dogma Fundamental da República, certo que este, na frase lapidar de EISEMANN, citado por LUCIO BITTENCOURT, "é" a medida suprema da regularidade jurídica" ("O Controle da Constitucionalidade das Leis, Ed. 1968, p. 63).

Violação estridente dos arts. 7º, 77, XV, 82, par. 1º e 112, par. 1º, II, "a" e "b", da Constituição Estadual a ensejar recepção da representação para o expurgo, do universo jurídico legislado do Município da Capital, do increpado parágrafo 2º, do art. 179, da sua Lei Orgânica.

7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

124  
125  
124

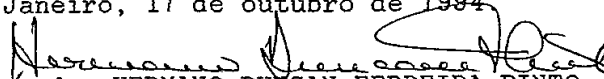
1475

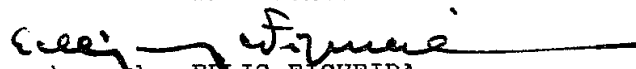
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 40/93 - CAPITAL  
FS.2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 40/93 - Capital, em sendo figurante representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO:

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Egrégio ORGAO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em *acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do art. 179, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro*, de cuja decisão serão cientificados o Exmo. Sr. Prefeito do Município correspectivo e a Edilidade da Capital, esta na pessoa da sua dd. presidência, tudo nos termos do voto do Relator, parte integrante deste Acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1994

  
Desembargador HERMANO DUNCAN FERREIRA PINTO  
Presidente

  
Desembargador ELLIS FIGUEIRA  
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1476

126

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 40/93 - CAPITAL  
FS. 3

VOTO DO RELATOR

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, desfechada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Capital, pondo sob increpação o parágrafo 2º, do artigo 179, da Lei Orgânica do correspectivo Município, por estabelecer disciplina de matéria que desafia trato legislativo ordinário, da iniciativa privativa, não concorrente, do Poder Executivo, versando sobre política estipendial de servidores públicos, no que importa ferir, em cheio, princípio fundamental e pétreo da harmonia e independência dos poderes, insculpidos na Constituição Estadual, *fasc-simile* do Dogma Maior do país (arts. 7º; 77, inc. XV; 82, § 1º, e 112, § 1º, letras "a" e "b").

O preceptivo flechado tem a seguinte redação:

"Art. 179:.....

§ 1º: .....

§ 2º: Os servidores da administração fundacional perceberão pelo exercício de cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas remuneração igual à dos servidores das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas".  
(f. 35).

A Edilidade instada, por sua respeitável presidência, em informações subministradas, defende a sanidade do preceito (fs. 87-102), tendo o pedido de liminar ficado na dependência de requestado esclarecimento sobre se estava, ou não, sendo aplicado o dispositivo (fs. 82-83), o que, embora prometido (f. 104), nunca veio aos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado externou-se pela recepção do pedido, em sua parte caudatária final (fs. 107-113), tendo a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça se posicionado, em lúcido parecer do Prof. SIMÃO ISAAC BENJO, pela total procedência da representação (fs. 115-118), cujos fundamentos estou adotando como razões de decidir, tal pela permissibilidade regimental da Corte (art. 93, § 4º).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1477

124  
127  
126

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 40/93 - CAPITAL  
FS. 4

Efetivamente, o dispositivo enfermado se insere no rol da política estipendial dos servidores públicos, matéria reservada ao processo legislativo ordinário, tendo o Executivo, por previsão constitucional, a prerrogativa, não concorrente, da sua deflagração, a teor do disposto no art. 112, par. 1º, inc. II, letras "a" e "b", da Carta Política Estadual, o que abstraído, como o foi, importa no ferimento ostensivo do princípio pétreo da harmonia e independência dos Poderes, núcleo imutável do sistema federativo, mercê dos arts. 2º e 7º, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, princípio imanente para os Municípios (ex vi do art. 29, da Carta Política Suprema).


Aliás, em hipóteses persemelhantes, o Excelso Pretório, por mais de uma vez, se houve por desvalidar, pela eiva de inconstitucionalidade incontornável, preceitos que reclamam trato em leito ordinário, mas que, despropositadamente, como no caso em apreciação, se alija a participação do Executivo, conquanto seja matéria adstrita à sua iniciativa, não concorrente (RTJ 102/474; 108/980; 111/504 e 120/982).

Por derradeiro, o preceito alvejado cuida da aplicação isonômica ao arrepio do artigo 82, par. 1º, da Constituição Estadual, em atrito insuperável com o comando emergente do inc. XV, do art. 77 da mesmíssima Carta Estadual, assim com violação do seu art. 342 (*ibidem*), como assinalado no douto parecer adotado (f. 117 - parte derradeira).

Acolho, pois, a representação para declarar inconstitucional o par. 2º, do art. 179, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de cuja decisão deverão ser comunicados os Poderes Executivo e Legislativo do Município correspectivo.

  
Desembargador ELLIS FIGUEIRA  
Relator

Ciente.  
4.11.94

  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça

JUN 14 1983

116 HS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 40/93  
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 179 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

P A R E C E R

EMENTA: Ação direta, que visa à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 179 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Procedência do pedido, em face da violação aos artigos 7º, 77, XV; 82, parágrafo 1º, e 112, parágrafo 1º, II, a e b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

- I -  
RELATÓRIO

1. Trata-se de ação direta, para que se declare a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 179 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que tem a seguinte redação:

"Art. 179 .....

Parágrafo 2º - Os servidores da administração fundacional perceberão pelo exercício de cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas remuneração igual à dos servidores das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas."

1.1. Alega-se violação aos artigos 7º, 77, XV, 82, parágrafo 1º, e 112, parágrafo 1º, II, alíneas a e b, da Constituição Estadual.

2. Informações às fls. 87/102.

3. Razões do d. Procurador-Geral do Estado às fls. 107/113, no sentido da procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo segundo do artigo 179 da L.O.M.R.J.

- II -  
FUNDAMENTAÇÃO

4. A matéria em exame diz respeito ao regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais.

Só poderia ser tratada em projeto de lei oriundo do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 112, parágrafo 1º, II, a e b, da C. Estadual:

"Art. 112 .....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado (na hipótese dos autos, do Prefeito Municipal, a teor do artigo 342, caput e inciso VIII) as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado (leia-se Município, na hipótese dos autos por força das normas acima referidas), seu regime jurídico, provimento do cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade ..."

O desrespeito ao comando do trecho transcrito importou, outrossim, violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido no artigo 7º da Carta Local.

5. Violações como essas têm merecido repulsa por parte desse C. órgão Especial, como se vê das decisões proferidas nas Representações de Inconstitucionalidade nºs. 09/90 e 23/90 (fls. 5).

6. Ademais, a isonomia só é assegurada aos servidores da administração direta. Garantindo-a a servidores da administração fundacional, a norma impugnada atentou contra o disposto no artigo 82, parágrafo 1º, da Constituição do Estado.

7. Ademais, o inciso XV do artigo 77 da mesma Carta é taxativo:

"XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Constituição."

8. O não atendimento a esses princípios e comandos, aplicáveis ao Município, importou, outrossim, em violação do disposto no artigo 342, caput e inciso VIII, da Constituição Local.

1481

118

118

- 4 -

- III -  
CONCLUSÃO

9. Em face do exposto o Ministério Público opina pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 17º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1994

*Simão Isaac Benjé*  
SIMÃO ISAAC BENJÉ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APROVO  
*Antonio Carlos Biscaia*  
ANTÔNIO CARLOS BISCAIA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VISTO

*ra* *OK*  
*mbw*

REGISTRADO EM 27 / 12 / 94